



ARQUIVADO
Ofício 55

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 37/2014

PROJETO DE LEI N° 37/2014

Institui Contribuição de Melhoria para o quadro urbano do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução da pavimentação asfáltica no Perímetro Urbano, do Município de Ivaiporã/PR.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar edital, na forma da Lei e suas alterações, com os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo total ou parcial da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII - prazo e condições de pagamento;
- VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
- IX - percentual de participação do Município;
- X - parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

§ 1º O edital poderá ser publicado antes da realização da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 2º As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 3º A petição do parágrafo anterior, com fins de impugnar o edital, suspenderá os efeitos do mesmo, somente sobre o requerente até julgado o mérito, sendo vedada à cobrança da contribuição de melhoria durante a suspensão.

§ 4º Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis, só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

§ 5º No prazo da impugnação, o contribuinte poderá reclamar conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 10 do Decreto Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fator gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. O cálculo da Contribuição de Melhoria será, individualmente, determinado pelo rateio das despesas realizadas, tendo como limite o custo da obra, que será determinada pelo que se refere o inciso "III", caput, do artigo 2º, pelos imóveis situados na zona beneficiada direta ou indiretamente.

Art. 4º Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

GZ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 37/2014

Art. 5º Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

a) **PLANO 1:** À vista, ao custo do metro quadrado previsto no Edital da Obra, com desconto de 10%, com vencimento em 30 (trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

b) **PLANO 2:** Pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (1 + 23) e sucessivas, ao custo do metro quadrado previsto no Edital da Obra, vencendo a primeira em 30(trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento;

c) **PLANO 3:** Pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais (1 + 35) e sucessivas, ao custo do metro quadrado previsto no edital da Obra, estendido para aqueles imóveis de esquina com melhoria que atingir as duas testadas, e para imóveis situados em avenida, vencendo a primeira em 30(trinta) dias após notificado o contribuinte do lançamento.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento.

Art. 7º A arrecadação proveniente da Contribuição de Melhorias será vinculada em conta específica destinada a financiar a realização de pavimentação asfáltica em outras localidades do perímetro urbano.

Art. 8º Fica autorizado ao poder executivo suprir possíveis omissões por meio de editais e decretos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos sete do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (7/4/2014).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 37/2014

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA o incluso Projeto de Lei nº 37/2014, o qual Institui Contribuição de Melhoria para o quadro urbano do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

Referido projeto tem por objetivo beneficiar moradores residentes nos bairros de Ivaiporã sem a mínima infraestrutura necessária para sua sobrevivência, para tanto, o Poder Executivo realizará a presente obra com o menor custo operacional, e com parcelas acessíveis ao pagamento dos contribuintes beneficiados com a valorização imobiliária, obedecendo à capacidade contributiva destas localidades.

Dessa forma, dispensam-se maiores considerações acerca da inclusa propositura, uma vez que os ilustres vereadores são sabedores da necessidade.

Do exposto, solicitamos a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação do presente projeto, subscrevendo-nos, outrossim, antecipando-lhes agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 37/2014, de Autoria do Executivo.

Trata-se de projeto que visa estabelecer contribuição de melhoria, resultante da pavimentação asfáltica no âmbito do Município de Ivaiporã.

A legitimidade na propositura do referido projeto encontra-se respaldada nas disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, cumprindo a esta Edilidade a análise da conveniência.

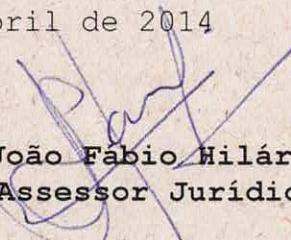
No tocante à competência, temos que a mesma é respaldada pelo Art. 145, III da Constituição Federal (instituição de tributos - contribuição de melhoria - competência comum).

Em sede preliminar, entendemos que a espécie normativa pretendida, não merece prosperar, eis que, a previsão legal para o tributo em questão (contribuição de melhoria) já encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, conforme os artigos 149/170 da Lei Complementar 1.890/2010 (Código Tributário Municipal).

Diante da existência de diploma legal específico, incide a proposição no Art. 160, VI do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual opinamos pelo ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Lei.

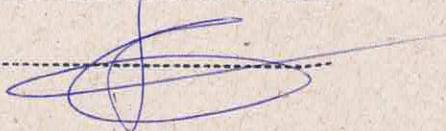
É o parecer

Ivaiporã, 15 de Abril de 2014


João Fábio Hilário
Assessor Jurídico

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 30023/14
Ivaiporã, 16 de 04 de 2014





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

TÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 149. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária, incluindo:

I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;

V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos.

Art. 150. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 153. A Administração Municipal decidirá quais as obras e a proporção do valor delas que será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 1.º A Secretaria Municipal de Obras elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 2.º A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

§ 3.º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o *caput* deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 154. No caso de desmembramento do solo de imóvel já objeto de lançamento de Contribuição de Melhoria, poderá o lançamento ser desdobrado, mediante requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as unidades resultantes do desmembramento, em função de sua testada e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

Art. 155. No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.

Art. 156. A Contribuição de Melhoria incidente sobre serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiriços às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindinho à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, utilizando-se os seguintes critérios:

1 - nos imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - nos imóveis situados com frente para praças públicas os lançamentos serão efetuadas com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados nas avenidas;

III - nas imóveis situados em esquinas os lançamentos serão relativos às suas frentes, em conformidade com as suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

Parágrafo único. O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapeadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e será rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO II

Lançamento

Art. 157. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal deverá publicar previamente um edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área ao redor da obra executada, constando todos os imóveis que, direta e indiretamente, foram por ela beneficiados;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único. A Administração deverá considerar a valorização imobiliária decorrente da obra que deu origem ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a ser auferida a partir da variação dos valores constantes na Planta Genérica de Valores de Edificações e de Terrenos no período compreendido entre o exercício em que a obra foi concluída e aquele em que restar efetivada a alteração no valor do metro quadrado dos imóveis beneficiados.

Art. 158. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

SEÇÃO II

Processo Administrativo

§ 1.º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade Administrativa por meio de petição fundamentada, que dará inicio ao processo administrativo fiscal.

§ 2.º A impugnação não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 159. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 160. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 175, do valor da Contribuição de Melhoria lançada, local e prazo para o seu pagamento, forma de parcelamento e vencimentos, bem como do prazo para a impugnação.

Parágrafo Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:

I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - cálculo dos Índices atribuídos;

III - valor da contribuição;

IV - número de prestações para o seu pagamento.

Art. 161. Os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem impedirão a Administração Municipal de praticar os atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

SEÇÃO III Pagamento

Art. 162. A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo.

§ 1.º Considerar-se-á à vista o pagamento efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento.

§ 2.º O parcelamento do valor da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do aviso de lançamento, adicionando-se as despesas com o financiamento.

§ 3.º O prazo para pagamento poderá ser de até 144 (cento e quarenta e quatro) meses em bairros populares a, nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em despacho fundamentado do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 4.º A Contribuição de Melhoria relativa a obras financiadas por agentes públicos ou privados poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo, atualização monetária e demais encargos do referido financiamento.

Art. 163. As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente, de acordo com os índices estabelecidos em lei.

§ 1.º É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da Contribuição de Melhoria.

§ 2.º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 164. O Poder Executivo Municipal fixará, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 165. Os contribuintes que deixarem de se manifestar, dentro do prazo legal, pela opção de pagamento da Contribuição de Melhoria terão seus débitos lançados para pagamento à vista.

Art. 166. O órgão tributário será cientificado do início da execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à cobrança de Contribuição de Melhoria, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 167. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada, a juízo da Administração Municipal, proporcionalmente ao custo das partes concluídas, observado o que dispõe o artigo 159.

CAPÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO

Art. 168. As obras a que se refere o inciso II do artigo 150, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após o recolhimento, pelos interessados, da caução fixada.

§ 1.º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra.

§ 2.º O órgão tributário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que caberá a cada interessado.

§ 3.º Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 4.º Os interessados, dentro do prazo previsto no parágrafo 3.º, deverão se manifestar sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 5.º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 6.º Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2.º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas.

§ 7.º Prestadas as cauções individuais e solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.